



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0308532019-9

ACÓRDÃO Nº 0411/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- No entanto, compulsando o caderno processual, verificamos que não foram colacionadas aos autos provas materiais da infração denunciada, assim, por força do princípio da verdade material, perece o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, todavia, arrimada no princípio da verdade material, reformo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000363/2019-09, lavrado em 1º de março de 2019, contra a empresa ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.120.519-4, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 2

P.R.E.

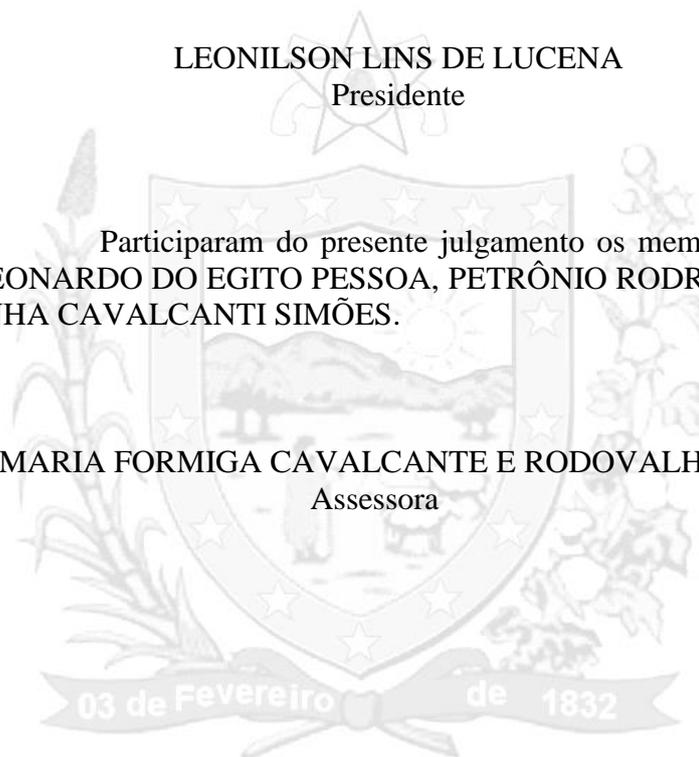
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 27 de julho de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0308532019-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- No entanto, compulsando o caderno processual, verificamos que não foram colacionadas aos autos provas materiais da infração denunciada, assim, por força do princípio da verdade material, perece o feito fiscal.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000363/2019-09 (fls. 3 a 6), lavrado em 1º de março de 2019, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**

**0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo autuado por



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 4

descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

**NOTA EXPLICATIVA:**

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2018, CONFORME, PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXAS AO EVENTO.

Considerando infringido o artigo 119, inciso VIII c/c o art. 276, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 27.790,96, sendo R\$ 18.527,26 relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 85, II, alínea “b”, da Lei 6.379/96, e R\$ 9.263,70 de multa por reincidência.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006316/2018-30 (fls. 7 a 9); 2) Demonstrativo das multas por descumprimento de obrigação acessória (fls. 10 e 11); 3) Relação das notas fiscais de entrada não lançadas (fls. 12 a 18); 4) Aviso de Recebimento – AR (fl. 20) que deu ciência ao contribuinte do feito fiscal.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 25 de março de 2019, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 20), em harmonia com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória à fls. 22, em 17 de abril de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fl. 22), o contribuinte narra que a empresa foi fiscalizada em 2017, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00002072/2017-85.

Na sequência, relata que a fiscalização lhe atribuiu a infração de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos períodos compreendidos entre 2015 e 2018, todavia, destaca que não deixou de enviar nenhuma nota fiscal à contabilidade, por isso acrescenta que desconhece qualquer documento fiscal que não conste no Registro de Entradas.

Adita que algumas notas fiscais foram devolvidas aos fornecedores, que se comprometiam a emitir as notas fiscais de devolução ou cancelar as vendas, se fosse o caso.

Por último, a impugnante se coloca à disposição para prestar esclarecimentos como também requer a revisão do auto de infração a fim de identificar o paradeiro destas notas fiscais.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 23 a 26 dos autos, sendo: cópias do auto de infração e documento de identificação do autuado.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 5

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 27) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 29 a 35 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA RECIDIVA.**

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando à ocorrência de notas fiscais destinadas a empresa fiscalizada sem o devido lançamento no livro registro de entradas, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

- Não se considera suficientemente caracterizada a reincidência. Assim, diante da ausência de demonstração pela fiscalização dos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13, reconheço o direito da impugnante à redução da multa ao patamar inicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 18 de novembro de 2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00134887/2020, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, "a", da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 41 e 42 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 44 e 45), o sujeito passivo relata que foi autuado por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por meio do Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2015 a 2018.

No mérito, reitera que já havia sido fiscalizado em 2017, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00002072/2017-85, de modo que este período não poderia ser mais autuado.

Novamente, repete que não deixou de enviar as notas fiscais à contabilidade, assim como diz desconhecer quaisquer notas fiscais que não estejam registradas.

Por fim, pleiteia a improcedência da infração fiscal e o arquivamento dos autos.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 6

Documentos instrutórios, anexos fls. 46 a 50, sendo eles: cópias do auto de infração e documento de identificação do autuado.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que consiste *na falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas* no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, conforme descrição da infração contida peça inicial (fl. 3), lavrada contra a empresa **ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME.**, nos autos devidamente qualificada.

Este ato infracional configura inobservância ao dever instrumental disposto no artigo 119, inciso VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Assim, a obrigatoriedade de escrituração dos livros fiscais abrange o dever de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Desse modo, restando configurada a subsunção da conduta da autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, é indispensável a aplicação da sanção prevista no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 7

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;**  
(grifos nossos)

Perscrutando o caderno processual, em especial, a relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 12 a 18), em que se baseia a acusação fiscal, verificamos que estes documentos relacionam documentos fiscais emitidos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, ou seja, não foi colacionada aos autos planilha relacionando notas fiscais relativas ao exercício de 2018, por conseguinte, constatada ausência de provas da denúncia relativa ao exercício de 2018.

Com relação às Notas Fiscais relacionadas às fls. 12 a 18, pesquisando junto ao Sistema ATF, percebemos que as ditas Notas Fiscais de Entradas não Lançadas se tratam de Notas Fiscais de Entrada do fornecedor, tanto é que o CFOP – Código Fiscal de Operação e Prestação que está indicado nos citados documentos fiscais é 1202, o qual discrimina devolução de venda de um produto que foi recebido ou comprado de terceiros. A título elucidativo, colacionamos abaixo trecho das notas fiscais que revelam se tratar de Nota Fiscal de Entrada do próprio fornecedor:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 8

LEI Nº 6 x UFR-PB x Secretar x FISf\_Cor x FISf\_Cor x PATF\_Co x L5172C x acordar x ACÓRD x ACÓRD x

https://www4.sefaz.pb.gov.br/att/fis/FISf\_ConsultarNFe.do

1 de 1

RECEBEMOS DE ATACADAO DE EST. E CE. RIO DO PEIXE LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		<b>NF-e</b>	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: <b>779027</b>	
		SÉRIE: <b>3</b>	

---

<b>Identificação do Emitente</b> ATACADAO DE EST. E CE. RIO DO PEIXE LTDA AV. ASSIS CHATEUBRIAND, 245 BL A, SIN - LIBERDADE - CAMPINA GRANDE - PB 58414060		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: <b>779027-3</b>	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 
--	--	---	--

---

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>DEVOLUCAO DE VENDA DE MERC.ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE</b>		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>25-1501-09.135.930/0006-31-55-003-000.779.027-111.001.201-2</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>160913780</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>09.135.930/0006-31</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>325150000636910 12/01/2015 09:23:51</b>

---

<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>ADAMIS SILVA OLIVEIRA</b>		<b>02.568.280/0001-64</b>	<b>12/01/2015</b>
ENDEREÇO <b>RUA JUSTINO ALVES DE AZEVEDO, 487</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>58115000</b>
MUNICÍPIO <b>PUXINANA</b>		UF <b>PB</b>	DATA DA SAÍDA/ENTRADA <b>12/01/2015</b>
FONE/FAX <b>33801171</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161205194</b>	HORA SAÍDA	

---

<b>FATURA</b>			

---

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>			

27°C Pred ensolarado

POR PTB2 17:35 12/07/2022





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 9

FISF\_ConsultarNFe.do x +  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/fis/FISf\_ConsultarNFe.do

RECEBEMOS DE COMPANHIA DE REFRIGERANTES BRAHMA SKOL OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº.: 68922
			SÉRIE: 21

---

<b>Identificação do Emitente</b> <b>Companhia de Refrigerantes Brahma Skol</b> Av. Jornalista Assis Chateaubria, 3800 - Distrito Industrial - CAMPINA GRANDE - PB 58411450	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 68922-21	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 
---	---	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>DEV. PRODUTOS</b>		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>25-1601-56.228.356/0021-85-55-021-000.068.922-158.269.088-6</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161740340</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>56.228.356/0021-85</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>325160001248146 24/01/2016 03:55:48</b>

**DESTINATÁRIO REMETENTE**

NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME</b>		CNPJ/CPF <b>02.568.280/0001-64</b>	DATA DA EMISSÃO <b>2016-01-23 00:07:50</b>
ENDEREÇO <b>AC JUSTINO ALVES DE AZEVEDO, 478</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>58115000</b>
MUNICÍPIO <b>PUXINANA</b>	FONE/FAX <b>(83)099795043</b>	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161205194</b>
			HORA SAÍDA

27°C Pred ensolarado  
17:26 12/07/2022





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 10

RECEBEMOS DE ASL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº.: 309688 SÉRIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
<b>Identificação do Emitente</b> ASL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA AV DEP RAIMUNDO ASFORA, 1875 - VELAME - CAMPINA GRANDE - PB 58420000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 309688-1	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>DEVOLUCAO DE VENDA ESTADUAL REC.DE TERCEIRO</b>		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PJ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>25-1702-03.524.990/0001-55-55-001-000.309.688-111.002.202-3</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161265251</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>03.524.990/0001-55</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>325170003247453 22/02/2017 10:31:59</b>
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>		CNPJ/CPF <b>02.568.280/0001-64</b>	DATA DA EMISSÃO <b>2017-02-22 10:31:00</b>
NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	DATA DA SAÍDA/ENTRADA <b>2017-02-22 10:31:00</b>
ENDEREÇO <b>RUA JUSTINO ALVES DE AZEVEDO, 478</b>		CEP <b>58115000</b>	HORA SAÍDA
MUNICÍPIO <b>PUXINANA</b>	FONE/FAX <b>(83)33801168</b>	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161205194</b>

Em vista disso, valho-me do princípio da verdade material para reconhecer que as ditas Notas Fiscais não Lançadas no Livro Registro de Entradas, na verdade, são Notas Fiscais de Entrada do próprio fornecedor, portanto, não podem estar registradas no livro Registro de Entradas da autuada.

Além disso, não há nos autos demonstrativo fiscal relacionando as Notas Fiscais de Entrada, cujo lançamento está sendo reclamado pela Fiscalização, por conseguinte, não está comprovada a materialidade do ato infracional denunciado.

Pelo exposto, fica evidente que a infração denunciada não está comprovada por meio documentos hábeis, visto que não foram apresentadas notas fiscais de entradas que deveriam estar registradas no livro Registro de Entradas da ora recorrente, motivo pelo qual sucumbe a acusação fiscal.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, todavia, arrimada no princípio da verdade material, reformo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000363/2019-09, lavrado em 1º de março de 2019, contra a empresa ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME, inscrita no



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0411/2022  
Página 11

CCICMS/PB sob o nº 16.120.519-4, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de julho de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira

